Proposta de regulamento do Conselho relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal

(92/C 251/04)

(COM(92) 348 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 1992

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992, Portugal foi afectado por uma seca excepcional, cujas consequências consistem, por um lado, em perdas de colheitas de cereais, que poderão ser quase totais em certas regiões e, por outro, em custos suplementares particularmente elevados com a alimentação do gado bovino, ovino e/ou caprino e cavalar em determinadas regiões; que, a fim de atenuar a perda de rendimentos daí decorrente para os produtores em causa, é conveniente prever regimes de ajuda específicos; que é conveniente estabelecer as regras para esses regimes;

Considerando que a seca verificada na primavera afecta em menor grau os cereais de colheita tardia, como o milho e o sorgo; que, por conseguinte, é conveniente limitar a ajuda aos cereais de inverno; que as culturas de trigo duro já beneficiam de uma ajuda importante por hectare, independentemente da produção; que, por conseguinte, convém limitar a ajuda às culturas de trigo mole, cevada, centeio e triticale;

Considerando que, no respeitante aos cereais, é conveniente limitar a compensação aos produtores de reduzida produtividade; que, para esses produtores, a compensação deve ser determinada em função do nível da perda da produção e dos custos de produção dos diferentes cereais;

Considerando que, no respeitante aos criadores de gado, é conveniente prever, nas regiões sinistradas, ajudas especiais a favor dos produtores que detenham vacas em aleitamento, ovelhas e/ou cabras nas regiões afectadas, bem como para os pequenos produtores de leite situados nas mesmas regiões; que é conveniente limitar o montante destas ajudas a um nível suficiente para compensar a compra de complementos forrageiros durante o período em que, num ano normal, o crescimento do pasto basta assegurar a alimentação de base desses animais;

Considerando que, no que se refere à compensação aos criadores de gado por custos suplementares, é conveniente estabelecer, em função do grau de insuficiência pluviométrica relativamente à média e das consequências de temperaturas excepcionalmente elevadas, uma lista das regiões de acordo com o nível de seca atingido; que é conveniente limitar o montante máximo das ajudas autorizadas em função desse nível e da espécie animal em causa;

Considerando que, a fim de permitir o rápido pagamento dessas ajudas, é oportuno tomar como referência individual os prémios comunitários por vaca em aleitamento, por ovelha e/ou por cabra concedidos a título da campanha de 1991; que é, no entanto, necessário tomar em consideração o caso dos novos produtores que não apresentaram pedidos a título da campanha de 1991;

Considerando que as consequências económicas da seca podem atrasar o processo de integração do sector agrícola português nas organizações comuns de mercado; que, a fim de apoiar os esforços portugueses para fazer face às dificuldades sobrevindas, se justifica prever a participação no financiamento das ajudas em causa pelo Fundo Europeu de Grientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, nos limites das dotações inmscritas para o efeito no orçamento;

Considerando que é conveniente autorizar a concessão pelas autoridades portuguesas, a título do orçamento nacional, de uma ajuda aos detentores de cavalos situados nas regiões mais atingidas pela seca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Medidas a favor dos produtores de cereais

Artigo 1º

1. Portugal está autorizado a conceder uma ajuda especial aos produtores de trigo mole, cevada, centeio e triticale especialmente afectados pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992.

2. São considerados especialmente afectados os produtores de cereais que em 1992 tenham obtido na sua exploração, em média por hectare, menos de 1 000 quilogramas de trigo mole, 850 quilogramas de cevada e de triticale e 650 quilogramas de centeio.

Artigo 2º

Podem beneficiar da ajuda os produtores que tenham apresentado uma declaração de culturas no âmbito do regime de ajuda especial, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 [1] bem como, nos casos devidamente justificados, os outros produtores que possam fazer prova de que a sua cultura de cereais foi afectada pela seca.

[1] JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

Artigo 3º

1. O montante da ajuda não pode exceder:

— 215 ecus/ha para o trigo mole,

— 165 ecus/ha para a cevada e o triticale,

— 120 ecus/ha para o centeio.

2. A ajuda deve ser executada de modo a que os produtores especialmente afectados que tenham obtido, por cereal, uma produção inferior às quantidades referidas no nº 2 do artigo 1º tenham direito a uma ajuda parcial. Nesse caso, os montantes referidos no nº 1 serão diminuídos proporcionalmente à diferença entre o rendimento efectivamente obtido e os valores indicados no nº 2 do artigo 1º

Artigo 4º

Em caso de necessidade, as normas de execução do presente título, e, nomeadamente, as respeitantes aos controlos, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 [1].

TÍTULO II

Medidas a favor dos criadores de gado

Artigo 5º

Portugal está autorizado a instituir um regime especial de ajudas de compensação dos efeitos da seca a favor dos produtores que detenham vacas em aleitamento, vacas leiteiras, ovelhas e/ou cabras nas regiões atingidas pela seca excepcional verificada em Portugal entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992 e que se comprometam a manter os efectivos até 31 de Dezembero de 1992, pelo menos.

Para efeitos do presente regulamento, as regiões:

— especialmente atingidas são as enumeradas no anexo I,

— muito severamente atingidas são as enumeradas no anexo II,

— severamente atingidas são as enumeradas no anexo III.

Artigo 6º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda especial de compensação dos efeitos da seca aos produtores que detenham vacas em aleitamento e tenham beneficiado, em 1991, do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1357/80 [2].

Sempre que o número de vacas em aleitamento detidas em 1 de Setembro de 1992:

— seja igual ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, a ajuda pode ser concedida, no máximo, para esse número de animais;

— seja inferior ao número de animais em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, é esse número inferior o considerado,

— seja superior ao número de animais em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1991, é esse número superior o considerado, desde que a detenção dos animais se verificasse já em 1 de Janeiro de 1992, e sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Pode ser igualmente concedida uma ajuda aos produtores que detenham vacas em aleitamento referidos no artigo 5º e que, não tendo beneficiado do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento a título da campanha de 1991, possam fazer prova bastante perante a autoridade competente de que detiveram efectivamente vacas em aleitamento susceptíveis de ser elegíveis ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1367/80 durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 Janeiro de 1992 e 1 de Setembro de 1992. A ajuda pode ser concedida, no máximo, relativamente a esse número de vacas em aleitamento.

Artigo 7º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda especial de compensação dos efeitos da seca aos produtores que entreguem ou vendam directamente leite ou produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual, referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 [3], seja inferior ou igual a 60 000 quilogramas. A ajuda só será concedida aos produtores que se encontram nas regiões especialmente atingidas ou muito severamente atingidas referidas no artigo 5º e que possam fazer prova bastante perante a autoritade competente de que detiveram efectivamente vacas leiteiras, pelo menos, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Setembro de 1992. A ajuda pode se concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas leiteiras. O número de vacas leiteiras que pode beneficiar da ajuda não pode ser, em nenhum caso, superior a 17.

Artigo 8º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda especial de compensação dos efeitos da seca aos produtores que detenham ovelhas e/ou cabras e tenham beneficiado, a título da campanha de 1992, do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 [4]. A ajuda pode ser concedida, no máximo, relativamente ao número de ovelhas e/ou cabras elegíveis, sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Artigo 9º

1. O montante da ajuda especial de compensação dos efeitos da seca não pode exceder:

a) No respeitante às regiões especialmente atingidas, 145 ecus por vaca em aleitamento, 14,5 ecus por ovelha e 14,5 ecus por cabra;

b) No respeitante às regiões muito severamente atingidas, 110 ecus por vaca em aleitamento, 11 ecus por ovelha e 11 ecus por cabra;

c) No respeitante às regiões severamente atingidas, os montantes referidos na alínea b) são respectivamente reduzidos de 32 %;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

d) No respeitante às vacas leiteiras, nas regiões especialmente ou muito severamente atingidas, 75 ecus por vaca.

2. Se os animais não tiverem estado presentes nas regiões referidas no artigo 4º durante a totalidade do período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Maio de 1992, os montantes máximos referidos no nº 1 devem ser reduzidos proporcionalmente ao período efectivo de presença do animais.

Artigo 10º

Em caso de necessidade, a Comissão pode estabelecer as normas de execução do presente título de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 (1), no vcaso das vacas em aleitamento, no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, no caso das vacas leiteiras, ou no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no caso das ovelhas e/ou cabras.

TÍTULO III

Outras disposições

Artigo 11º

Em complemento da ajuda especial de compensação dos efeitos da seca, Portugal fica autorizado a conceder, nas regiões especialmente e muito severamente atingidas, a título do orçamento nacional, uma ajuda não superior a 110 ecus por fêmea reprodutora da espécie equina com mais de doze meses.

Artigo 12º

1. A Comunidade participa no financiamento das ajudas referidas nos títulos I e II do presente regulamento, nos limites das dotações inscritas para o efeito no orçamento. Essas ajudas são consideradas intervenções, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (2).

2. Os montantes referidos no nº 1 são convertidos à taxa de conversão agrícola válida em 1 de Julho de 1992.

Artigo 13º

Portugal adoptará as medidas necessárias para garantir que as ajudas referidas no presente regulamento sejam concedidas apenas a quem de direito. Essas medidas incluirão, nomeadamente, as sanções aplicáveis no caso de os pedidos de ajuda comportarem, deliberadamente ou por negligência grave, dados incorrectos.

Portugal informará a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente artigo.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

ANEXO I

Regiões especialmente atingidas pela seca

Alentejo

— Zonas agrícolas (1): 61

— Concelho de Mourão

ANEXO II

Regiões muito severamente atingidas pela seca

Beira Interior

— Zonas agrícolas: 33, 34, 35, 36 (com excepção de Fornos de Algodres) 37, 38 e 39

Ribatejo e Oeste

— Concelho de Gavião

Alentejo

— Zonas agrícolas: 53, 54, 55, 56, 57, 58 (com excepção de Mourão) 59 e 60

Algarve

— Zonas agrícolas: 64, 65 (com excepção de Faro e Olhão) e 66

— Concelho de Silves

ANEXO III

Regiões severamente atingidas pela seca

Trás-os-Montes

— Zonas agrícolas: 12, 13, 20 (com excepção de S. João de Pesqueira) e 21 (com excepção de Carrazeda de Ansiães)

— Concelho de Macedo de Cavaleiros

Beira Interior

— Zonas agrícolas: 40

— Concelho de Fornos de Algodres

Beira Litoral

— Zonas agrícolas: 27, 28, 29, 30 e 31

Ribatejo e Oeste

— Zonas agrícolas: 47, 48, 49, 50 (com excepção de Gavião)

— Concelhos de Santarém, Cartaxo e Montijo

Alentejo

— Zonas agrícolas: 51 e 52

Algarve

— Zonas agrícolas: 62, 63 (com excepção de Silves) e 65 (com excepção de Castro Marim)

(1) Nos termos do Decreto-Lei 46/89 de 15 de Fevereiro de 1989.